



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019
- REGISTRO DE PREÇOS

Requerentes: G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Pregão Presencial nº 014/2019: "SRP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESP. PARA PRESTAÇÃO DE SERV. PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNID. DE ENSINO, UNID. DE SAÚDE E SEDES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRET. DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUN. DE SÃO MATEUS ES".

I. RELATORIO

Trata-se de impugnações tempestivas movidas pelas empresas G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, contra o Edital inerente ao Pregão Presencial para nº 014/2019, da Prefeitura Municipal de São Mateus, sendo participantes a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde.

As empresas formulam suas alegações, fundamentando-as nas peças encaminhadas, já expostas no site da PMSM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

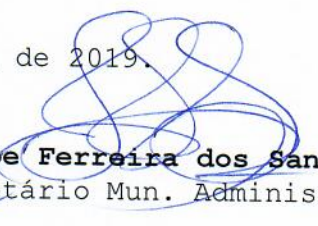
Enquanto autoridades competentes, responsáveis pelo Termo de Referência e edital do pregão supra citado, encaminhamos as impugnações para análise e parecer do douto Procurador Geral do Município, que emitiu seu parecer, anexo a presente resposta, conforme Parecer nº 500/2019, fundamentando na oportunidade as respostas cabíveis a cada impugnação. Desta forma, ratificamos na íntegra o parecer supra citado.

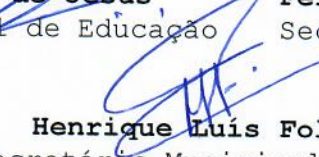
III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto definimos pelo conhecimentos das impugnações, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** as impugnações das empresas G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, conforme fundamentado no parecer da Procuradoria Geral do Município supra citado, determinando que o Setor de Licitações dê continuidade ao processo conforme edital.

São Mateus, ES, 23 de Abril de 2019.


José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação


Felipe Ferreira dos Santos
Secretário Mun. Administração


Henrique Luís Follador
Secretário Municipal de Saúde

PARECER Nº. 500/2019

PROCESSO Nº.: 000.338/2019

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls.: _____
Sector Licitações
São Mateus - ES

IMPUGNANTES: F. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA E SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 014/2019 -
CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO.

PARECER JURÍDICO

Vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação sobre impugnações ao edital de Pregão Presencial SRP nº 014/2019, realizadas pelas Empresas G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI, devidamente qualificadas na peça de Impugnação.

A empresa G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA questiona, em síntese, o que dispõe o **Item VII, Subitens 7.2 e 7.23., alínea d.1.1**, alegando as exigências ali contidas restringem o caráter competitivo do certame.



Por seu turno, a empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI** contesta os valores fixados como referência para o certame, alegando que estão muito acima dos valores praticados.

Entretanto, nenhuma das impugnações merecem prosperar, pelas razões meritórias a seguir expostas.

Inicialmente, adentrando na análise de mérito da Impugnação oferecida pela empresa **G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, cumpre destacar que o Edital do Pregão Presencial 014/2019 foi todo confeccionado em conformidade com a Instrução Normativa 005/2017 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Assim, verifica-se que a elaboração das regras que regerão certame são todas direcionadas de órgão vinculado à União, devendo os Estados e Municípios adequarem os seus Processos de Contratação.

Ademais, tal regramento é fundamentado em uma gama de princípios que regem a Administração Pública, em especial o atendimento ao maior interesse público.

Nota-se que as especificações questionadas pela Impugnante **G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA** visam assegurar a qualidade na prestação de um serviço de caráter continuado.



Por esta razão, a administração pública tem que se cercar de todos os meios razoáveis para garantir a efetiva prestação.

Vale destacar, ainda, que a Impugnante G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA afirma que o edital impõe a necessidade do atestado de capacidade técnica demonstrar a aptidão da empresa por meio de prestação de serviços anteriores e idênticas.

Entretanto, o subitem 7.2.3, alínea 'd' do Edital do Pregão Presencial 014/2019 menciona que os serviços constantes do atestado de capacidade técnica devem ser COMPATÍVEIS com a pretensa contratação desta municipalidade:

7.2.3. Qualificação Técnica

(...)

d) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração conforme o Estado sede da licitante;

Incontestável que o sentido do termo “compatível”, acima destacado, identifica que as características devem ser similares e não iguais, como sustenta a Impugnante G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.



No que tange à Impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI** verifica-se, também a total improcedência.

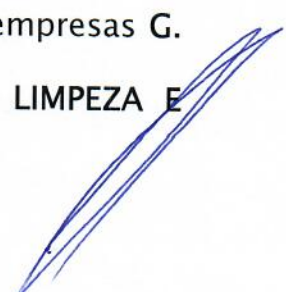
Vale destacar que o tema aventado por essa Impugnante foi questionamento intempestivo formulado por outra empresa que cogitava participar do certame, informando que nova Convenção Coletiva de Trabalho, responsável por reger as relações de trabalho entre as empresas do ramo de limpeza e os seus empregados, está vigente.

Em que pese, na oportunidade, não ter sido conhecida a dita Impugnação apresentada, as correções lá apontadas foram realizadas de ofício pela Administração Pública.

Ademais, há nos autos pesquisa de preço que sustenta os valores referenciados no certame.

Assim, não há nenhuma incompatibilidade entre os valores estimados para a realizações dos serviços a serem contratados pela Prefeitura Municipal de São Mateus.

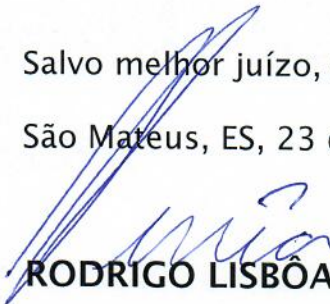
Por todo exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** das impugnações ao Edital de Pregão Presencial SRP 014/2019 realizadas pelas empresas **G. F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E**



SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI, e, no mérito, pugnamos pelo
NÃO PROVIMENTO dos seus argumentos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus, ES, 23 de abril de 2019.



RODRIGO LISBÔA CORRÊA

Procurador Geral do Município

Decreto nº 10.137/2018

OAB/ES 14.588